



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0001694-09.2007.815.0311)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : José Sidney Oliveira

ADVOGADOS : Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

APELADO : Ministério Público Estadual

PENAL. Apelação criminal. Crimes de responsabilidade impróprios. Art. 1º, III, V, XI e XIV do DL n. 201/67. Ex-Prefeito. Sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação. Prescrição retroativa. Extinção da punibilidade. Apelação provida.

*- Verificado o transcurso do prazo prescricional entre a data da consumação do delito e o recebimento da denúncia, bem como entre este marco e a publicação da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade em face da materialização da prescrição retroativa;*

*- Além da pena principal, a extinção da punibilidade também alcança a sanção de inabilitação prevista no art. 1º, §2º, do DL n. 201/67, bem como a indenização mínima fixada com base no art. 387, IV, do CPP, ressalvada a possibilidade, neste último caso, de o legitimado buscar eventual ressarcimento perante o juízo competente;*

*- Apelação provida.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em declarar extinta a punibilidade em decorrência da prescrição retroativa, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **José Sidney Oliveira**, que tem por escopo impugnar a sentença proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Princesa Isabel, que o condenou pela suposta prática dos delitos previstos no art. 1º, III, V, XI e XIV<sup>1</sup>, do DL n. 201/67, cominando-lhe, para cada delito, uma pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, totalizando, pelo concurso material, uma reprimenda de 05 (cinco) anos de detenção, a ser cumprida no regime inicial semiaberto.

Como efeito da condenação, foi ainda decretada, nos termos do §2º<sup>2</sup> do art. 1º do DL n. 201/67, a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, bem como a restituição, aos cofres do Município de Princesa Isabel, da quantia de R\$472.519,40 (quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta centavos), referentes à soma dos bens doados e às despesas não licitadas, conforme dispõe o art. 387, IV<sup>3</sup>, do CPP (fs. 372/382).

Narra a denúncia que, após auditoria do Tribunal de Contas do Estado (TCE/PB), teria sido constatado, na prestação de contas do apelante, que este, na qualidade de Prefeito do Município de Princesa Isabel à época dos fatos, teria praticado as seguintes condutas, ao longo do ano de 2002: a) não recolhimento de contribuições previdenciárias; b) doação de recursos públicos em desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); c) excesso de empenho quando do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário; d) pagamento de despesas não comprovadas; e) não realização de licitações obrigatórias; f) aplicação de recursos em saúde abaixo do piso constitucional; e g) gastos com serviços de terceiros acima dos limites da LRF.

Segundo a vestibular, tais condutas teriam gerado um prejuízo inicial de R\$3.516.435,21 (três milhões, quinhentos e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), posteriormente redimensionado pelo TCE/PB para

1Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

[...]

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

[...]

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

[...]

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

2§2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

3Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)

[...]

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

R\$37.277,93 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos) (fs. 03/05).

Em seu recurso, suscita a prejudicial da prescrição retroativa, requerendo a decretação da extinção da punibilidade da pena principal e das acessórias.

No mérito, alega que: a) a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias se deu em virtude da precária situação financeira do Município, tendo havido, inclusive, o parcelamento da dívida; b) as doações financeiras foram feitas com base em permissivo legal, no caso, o Decreto Municipal n. 711/2001; e c) a não realização de licitações se deveu à difícil condição econômica da edilidade, que se encontrava em estado de calamidade pública, ressaltando que não houve dano ao erário. Com base nisso, conclui pela ausência de dolo e má-fé, indispensáveis para sustentar o édico condenatório, razão pela qual pugna pela sua absolvição (fs. 388/390; 397/412).

Nas contrarrazões de fs. 414/421, o Ministério Público pugna pelo acolhimento da prejudicial da prescrição e, no mérito, requer o desprovimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela rejeição da prejudicial e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (fs. 425/427).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O recurso deve ser provido, extinguindo-se a pretensão punitiva diante da prescrição retroativa, ficando prejudicada a análise da matéria de fundo, devolvida com o apelo.

## I – DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

A pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses, fixada na sentença para cada delito, gera um prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V<sup>4</sup>, c/c art. 119<sup>5</sup>, ambos do CP.

Registre-se que, diante do trânsito em julgado para o Ministério Público, que se limitou a tomar ciência da sentença condenatória (f. 382), deve-se aplicar o disposto no art. 110, §§1º e 2º<sup>6</sup>, do CP, com a redação anterior à Lei n. 12.234/10, que

---

4 Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

5Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

6Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se julgado pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

§2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento

não pode retroagir para prejudicar o réu, ora apelante, devendo ser considerado, para o cálculo da prescrição, o período anterior ao início da ação penal.

Este é o entendimento do STJ<sup>7</sup>.

Conforme indicado na denúncia (f. 04) e consignado no acórdão do TCE/PB (fs. 56/64), as condutas delitivas teriam ocorrido ao longo do exercício financeiro de 2002.

Logo, entre a data em que a consumação do delito foi verificada, ano de 2002, como acima visto, e o recebimento da denúncia, havido em 17/07/08 (f. 95), transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, configurando-se, portanto, a prescrição retroativa, conforme dispõem os arts. 110, §§1º e 2º, 112, I<sup>8</sup>, e 117, I<sup>9</sup>, todos do CP.

Registre-se que o prazo prescricional de 04 (quatro) anos também transcorreu no período compreendido entre a data do recebimento da denúncia (17/07/08) e a publicação da sentença, com trânsito para o Ministério Público, havida em 29/01/14 (f. 382v.).

## II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e, nos termos do art. 107, IV<sup>10</sup>, do CP, decretar a extinção da punibilidade dos delitos previstos no art. 1º, III, V, XI e XIV, do DL n. 201/67, afastando todos os efeitos da condenação, notadamente aqueles referentes às penas privativa de liberdade, de inabilitação, estabelecida com base no art. 1º, §2º, do DL n. 201/67<sup>11</sup>, e de indenização mínima, cominada nos termos do art. 387, IV, do CPP, da denúncia ou da queixa.

7PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT. MOMENTO CONSUMATIVO. DATA EM QUE O AGENTE OBTÉM A VANTAGEM INDEVIDA. LEI N.º 12.234/10. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

I. [...]

II. Antes da entrada em vigor da **Lei n.º 12.234/2010 (06.05.2010)**, nosso ordenamento jurídico previa que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regular-se-ia pela pena aplicada, **admitindo-se como termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Esta norma não pode retroagir para prejudicar a condenada, sob pena de ofensa à garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.**

[...]

IV. Ordem concedida.

(HC 165860/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 25/10/2011)

8Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

9Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

10Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

11AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. ART. 1.º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. PENA DE INABILITAÇÃO AFASTADA PELA PRESCRIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. MERO EFEITO

ressalvada a possibilidade, neste último caso, de o legitimado buscar eventual reparação no juízo competente<sup>12</sup>.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator**, Carlos Martins Beltrão Filho e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Manoel Henrique Serejo da Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de fevereiro de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
Relator

---

ACESSÓRIO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência mais recente, do Supremo Tribunal Federal, desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que **a pena de perda do cargo e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública é afastada pela prescrição da pena privativa de liberdade, imposta em razão da prática dos delitos do art. 1.º do Decreto-lei n.º 201/67, por ter natureza de mero efeito acessório da condenação.**

2. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, deve ser mantida, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1446797/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

12EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

[...]

4. **Extinta a condenação pela prescrição, extingue-se também a condenação pecuniária fixada como reparação dos danos causados à vítima, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pois dela decorrente, ficando ressalvada a utilização de ação cível, caso a vítima entenda que haja prejuízos a serem reparados.**

5. Embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes, para reconhecer a tempestividade do recurso especial.

De ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, declara-se extinta a punibilidade dos embargantes, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, V e parágrafo único, e 114, II, do Código Penal, ficando sem efeito também a indenização fixada com base no art. 387, IV, do Estatuto Processual Penal, ressalvada à vítima a utilização de ação cível.

(EDcl no AgRg no REsp 1260305/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013)